

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Dispõe o artigo 150, inciso VI, alínea “b” da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 163, inciso VI, alínea “b” da Constituição do Estado de São Paulo que é vedado instituir imposto sobre templos de qualquer culto.

Desse modo, deve-se concluir que sobre os templos religiosos não podem incidir quaisquer tributos; entretanto, essa não é a realidade, visto que o Poder Executivo, negligenciando a aplicação do disposto constitucional, exige das igrejas o adimplemento de alguns tributos, em especial do IPTU, de modo que os templos religiosos necessitam buscar judicialmente o reconhecimento de sua imunidade.

Percebam, Nobres Pares, que a Constituição Federal - a lei maior que rege todas as leis e atos administrativos no Brasil - determina que os templos religiosos possuam imunidade tributária, e o nosso dever como legisladores é assegurar a aplicabilidade desse disposto e não permitir que o Poder Executivo onere as igrejas com cobranças que não se aplicam a elas.

Superada essa colocação, necessário se faz destacar que atualmente existe um grande conflito de interpretação acerca da aplicação de tal imunidade aos templos de qualquer culto, em templos que sejam alugados, isto é, que não sejam de propriedade da denominação, mas sejam utilizados com a finalidade do exercício da crença, o que deve ser sanado através de uma Lei.

Desse modo, com o intuito de afastar a divergência existente, bem como reconhecer a imunidade tributária constitucional dos templos religiosos, ainda que de templos locados, apresento o presente projeto de lei.

Destaca-se que a intenção do presente projeto não é estender a desoneração aos proprietários de imóveis cedidos ou locados a templos, mas sim beneficiar entidades religiosas que, injustificadamente, estão à margem do privilégio constitucionalmente reconhecido.

Não há controvérsia no que se refere à não incidência de IPTU, quando a entidade religiosa é proprietária de imóveis e os utiliza, direta ou indiretamente, na manifestação de sua liturgia; entretanto, essa calma não se mantém quando falamos de imóveis locados.

Cumpra observar, Nobres Colegas, que, de um lado, temos as organizações religiosas, de grande porte, que são proprietárias dos locais onde realizam os seus cultos, imóveis imunes à incidência do IPTU; e de outro, as entidades religiosas de menor porte, que professam sua fé em edifícios alugados ou cedidos, as quais, comumente, respondem pelos encargos incidentes sobre o imóvel.

O que se intenta com o presente projeto, portanto, não é instituir um tratamento desigual entre os contribuintes do IPTU, mas sim promover um tratamento isonômico às entidades religiosas, independentemente da capacidade econômica que possuam.

Posto isso, passo a esclarecer as questões de constitucionalidade do presente projeto, visto que essa já foi reconhecida tanto no viés da iniciativa quanto da matéria pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, senão vejamos.

O Supremo Tribunal Federal afastou o vício de iniciativa em projetos propostos por vereadores que concedam algum tipo de isenção tributária, firmando entendimento no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo, conforme se depreende da AI n.º 805.338-MG Relatora Ministra Cármen Lúcia; RE 556.885-SP, Relato Ministror Celso de Mello.

Assim, a iniciativa para o início do processo legislativo pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo para conceder isenções tributárias, conforme orientações do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo: ADI n.º 2159221-29.2016.8.26.000, Rel. Des. Evaristo dos Santos; ADI n.º 2093991-40.2016.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi, dentre outros.

Superado esse ponto, passa-se a esclarecer acerca da constitucionalidade e relevância da matéria ora apresentada, visto que se relaciona intimamente com a imunidade religiosa conferida pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado de São Paulo, que veda a instituição de impostos sobre templos de qualquer culto.

Destaca-se que o constituinte, ao delimitar a imunidade religiosa, não pretendeu restringir a sua incidência apenas ao edifício em que a fé é processada, buscando conferir uma máxima efetividade à referida garantia, compreendendo como templo todas as atividades, patrimônios, rendas e serviços que, direta ou indiretamente, viabilizam o culto, entendimento já pacificado pelo STF.

Ora, não há controvérsia no que se refere à não incidência do IPTU, quando a entidade religiosa é proprietária de imóveis e os utiliza, direta ou indiretamente, na manifestação de sua liturgia. Por outro lado, em regra, também não haveria qualquer discussão nos casos em que as entidades religiosas fossem locatárias ou cessionárias dos edifícios em que celebram seus cultos, ao passo que, a princípio, o contribuinte do IPTU é a pessoa física ou jurídica que mantém a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel localizado em zona ou extensão urbana.

Se isso não bastasse, é público e notório que, nos contratos de locação, os proprietários normalmente transferem os encargos financeiros que incidem sobre o bem aos locatários; conseqüentemente, as entidades religiosas instaladas em imóveis locados, simplesmente pelo fato de não serem proprietárias dos prédios que ocupam, são atingidas pela incidência do IPTU, sempre que os encargos lhe são repassados pelos contratos de locação.

Entendimento diverso consagraria apenas às entidades religiosas capazes de adquirir os prédios necessários aos seus cultos os benefícios da garantia constitucional, o que importaria em indevida afronta ao princípio constitucional da igualdade.

Além disso, conforme estabelecido pelo Dr. Moacir Peres, relator da ADIN n.º 2253861-24.2016.8.26.0000:

“Ademais, nos casos em que o templo locatário se torna responsável contratualmente pelo pagamento do IPTU, o culto e a manifestação litúrgica acabam se tornando vulneráveis às ingerências tributárias do Estado, representando um verdadeiro óbice à liberdade da prática religiosa, na medida em que é vedado aos entes. federativos embaraçar os cultos religiosos ou igrejas, ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência.”

Por fim, após demonstrada a constitucionalidade e relevância do presente projeto, insta registrar que outros municípios já legislaram sobre essa temática, como o Município de Suzano, com a Lei n.º 4.768/2014, e o Município de São Paulo, com a Lei n.º 13.250/01, dentre outros.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres pares, no sentido da aprovação da presente iniciativa legislativa, que ora apresento.

PROJETO DE LEI N.º 100/2022

Ficam isentos de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis comprovadamente cedidos ou locados aos templos religiosos.

Art. 1.º - Ficam isentos do pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, enquanto perdurar a situação fática, os imóveis comprovadamente cedidos ou locados aos templos religiosos, para o exercício de suas finalidades essenciais, especificamente relacionadas à celebração de cultos religiosos e de apoio à população em geral.

Parágrafo único - A isenção não dispensa as obrigações acessórias.

Art. 2.º - O presente benefício fiscal será concedido às entidades religiosas com atividade no Município e que possuam contrato firmado, anterior ao pedido do benefício.

Parágrafo único - A isenção incidirá sobre o imóvel ou fração, enquanto vigente o contrato de locação a favor da entidade religiosa, obrigando-se ela a comunicar ao Poder Público quando da revogação contratual, sob pena de responder pelos débitos eventualmente existentes e demais sanções cabíveis.

Art. 3.º - Poderá se beneficiar desta lei o templo religioso que preencher os seguintes requisitos:

- I - possuir inscrição no CNPJ da denominação;
- II - apresentar estatuto e ata de posse da atual diretoria;

III - apresentar cópia do contrato de locação ou comodato, desde que conste, no contrato, cláusula transferindo ao locatário ou comodatário a responsabilidade pelo pagamento do imposto de que trata o *caput* do art. 1.º.

Art. 4.º - A isenção será suspensa imediatamente quando constatada umas das seguintes ocorrências:

I - o beneficiário venha a sublocar o imóvel;

II - seja dada outra finalidade de uso para o imóvel;

III - seja descumprida qualquer das obrigações acessórias prevista na legislação vigente;

IV - seja apurado que o período para reconhecimento da isenção foi instruído com documentos inidôneos ou foram prestadas informações falsas ou incorretas.

Art. 5.º - O requerimento para concessão da isenção deverá ser protocolado anualmente, até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte, ficando sujeito a confirmação pela fiscalização municipal.

Art. 6.º - As entidades deverão atender as exigências do artigo 14 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 7.º - O benefício concedido por esta lei dependerá de requerimento anual da entidade, observando-se os procedimentos estabelecidos em decreto regulamentador, a ser expedido pelo Executivo.

Art. 8.º - A Secretaria da Fazenda regulamentará todo o procedimento a ser seguido pelas entidades dentro do período de *vacatio legis*.

Art. 9.º - Esta lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 23 de junho de 2022.

JAILTON JATOBÁ